

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA – BA

Pregão Eletrônico nº 016/2025

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.

2. Assim, deseja participar do Pregão Eletrônico cujo objeto é:

1. DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a **contratação de empresa especializada, para prestação de serviço de gerenciamento de combustível utilizando (cartão magnético/chip/aplicativo/ou software), destinados ao abastecimento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva à participação de diversas interessadas no certame, mormente no que tange à exigência de comprovação de que a vencedora possua preposto, matriz, filial ou escritório comercial no local da contratante.

4. Ainda, verificou-se a existência quanto ao prazo de pagamento, a qual evidencia um prazo excessivo no repasse do pagamento à rede credenciada, conforme será demonstrado a seguir.

5. Como tal proceder pode comprometer o atingimento da principal finalidade licitatória a seleção da proposta mais vantajosa, busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório.

II. DIREITO

II.1 DO PRAZO EXCESSIVO E SUA ILEGALIDADE

6. Consta no presente Edital:

5.3 O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 02 (dois) meses, contados dorecebimento da Nota Fiscal/Fatura.

Figura 1 - Trecho do edital objeto da impugnação

7. Ainda que o prazo de pagamento seja um elemento contratual, ele deve respeitar os limites legais estabelecidos. E, nesse ponto, o edital se afasta da legalidade.

8. Além da ilegalidade, o prazo de 60 dias para pagamento cria obstáculos reais à ampla concorrência. Empresas de menor porte, com estrutura mais enxuta e menor capital de giro, dificilmente conseguirão suportar dois meses sem faturamento. Resultado? Menor competitividade, maior risco de preços inflacionados e concentração de mercado nas mãos de poucos licitantes que de fato, podem cumprir com o objeto licitado.

9. Ainda, mais que isso: um pagamento tão dilatado pode afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato desde sua origem, criando incertezas para a execução contratual e possíveis litígios futuros. Isso contraria diretamente os princípios da vantajosidade, isonomia, eficiência e proporcionalidade, que devem nortear toda contratação pública.

10. Diante de todo o exposto, resta evidente que o prazo de pagamento estabelecido no item 5.3 do edital ao prever até 60 (sessenta) dias após o recebimento da nota fiscal revela-se desproporcional, carece de amparo legal e compromete não apenas o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato, mas também a própria competitividade e a eficiência do certame.

11. A ausência de justificativa técnica para um prazo tão dilatado infringe os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da vantajosidade, razoabilidade, proporcionalidade, transparência e isonomia entre os licitantes. É fundamental que a Administração assegure condições contratuais minimamente equilibradas, sob pena de afastar potenciais fornecedores qualificados e, assim, inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa, frustrando o interesse público.

12. Nesse cenário, a correção do item impugnado não apenas se impõe como medida de legalidade e coerência institucional, mas também como passo necessário para o sucesso do procedimento licitatório.

II.2. DA ILEGALIDADE DO PRAZO DE PAGAMENTO À REDE CREDENCIADA E A CONFIGURAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DISFARÇADA

13. O Edital prevê que o repasse dos valores à rede credenciada poderá ocorrer em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da nota fiscal pela contratada. Tal previsão não apenas é excessivamente dilatada, como já demonstrado, mas também se reveste de manifesta ilegalidade, pois permite que a empresa de meio de pagamento realize operação que pode ser confundida com atividade típica de instituição financeira.

14. A Lei nº 12.865/2013, que dispõe sobre os arranjos e instituições de pagamento, é clara ao estabelecer que tais entidades não estão autorizadas a realizar operações de crédito, conforme o art. 6º, §2º:

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do *caput*.

15. Ocorre que, ao aceitar realizar o pagamento à rede credenciada somente após 60 dias da emissão da nota fiscal — e não no momento da liquidação da despesa pelo ente público contratante — a contratada antecipa, na prática, o custo da operação ao comerciante (posto de combustível), arcando com o risco de crédito e financiamento implícito. Trata-se, pois, de operação equiparável a crédito, vedada para as instituições de pagamento que operam sob regime legal distinto das instituições financeiras.

16. Além disso, tal previsão contratual pode implicar em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que a realização de operações de crédito pelos entes da Federação está condicionada à existência de prévia e expressa autorização legislativa, e à observância dos limites fixados pelo Senado Federal.

17. Permitir que o Município diferencie, na prática, o momento da contratação do serviço (abastecimento da frota) do efetivo pagamento às empresas que fornecem os bens, sem a liquidação imediata da despesa, cria uma obrigação de pagamento futura sem cobertura orçamentária no momento da execução do serviço, o que configura uma forma disfarçada de operação de crédito — vedada constitucionalmente sem a devida autorização legislativa.

18. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é firme ao considerar irregulares essas práticas que, ainda que não formalizadas como crédito, implicam em antecipação de recursos por terceiros e postergação de pagamento pelo poder público, violando os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.

19. Reforçando, o TCU já decidiu diversas vezes que a postergação sistemática de pagamentos à contratada, com a execução de serviços sem a devida liquidação de despesas, configura operação de crédito vedada aos entes públicos sem autorização legislativa.

20. Diante disso, não se mostra juridicamente válida a previsão editalícia que impõe à contratada o pagamento à rede credenciada com tamanha dilação temporal sem que haja a correspondente liquidação da obrigação junto à Administração, sob pena de transfigurar-se o contrato em instrumento de intermediação de crédito, atividade para a qual a empresa contratada não está legalmente habilitada, nem o Município autorizado a realizar.

21. Por essas razões, requer-se que seja **reformulado o prazo de repasse à rede credenciada**, com a adoção de prazo compatível com a liquidação tempestiva da despesa pública, afastando qualquer configuração de operação de crédito irregular.

II.3. A INDEVIDA EXIGÊNCIA DE POSSUIR PREPOSTO E ESTRUTURA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – AFRONTA À LEGISLAÇÃO VIGENTE

22. Consta no presente Edital a seguinte exigência:

6.17 Designar preposto durante o período de vigência do Contrato, para representá-la sempre que seja necessário.

Figura 2 - Trecho do edital impugnado

23. Com a devida vênia, tal exigência não merece prevalecer, senão vejamos.

24. A exigência de que a empresa contratada mantenha preposto aceito pela Administração no local da execução do contrato, como obrigação contratual, não se mostra legal, pois **o importante e essencial é que a licitante vencedora tenha condições técnicas e operacionais de prestar os serviços.**

25. Não enseja dúvidas que a Lei de Licitações e Contratos admita a previsão em instrumentos convocatórios de cláusulas ou condições, todavia, conteúdo tal qual o questionado, vez que indubitavelmente discriminatório, prejudica o caráter competitivo da licitação.

26. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que toda e qualquer exigência dos editais de procedimentos licitatórios deve ser proporcional ao objeto que está sendo colocado em disputa, para tanto, analisamos o Acórdão 1757/2022:

Acórdão 1757/2022 plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação.

Competitividade. Restrição. Exigência. Escritório. Local. **É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado**, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).

27. Neste mesmo sentido, já se pronunciou diversas vezes o Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

[...]

As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal. **Acórdão 445/2014-Plenário.**

[...]

As exigências de habilitação devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, de modo a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado. **Acórdão 4914/2013-Segunda Câmara.**

28. No caso em tela, verifica-se claramente que o alvo da licitação é a "Contratação de empresa especializada, para prestação de serviço de gerenciamento de combustível utilizando (cartão magnético/chip/aplicativo/ou software), destinados ao abastecimento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-BA".

29. Salientamos que exigir manter preposto da empresa no local da execução do objeto é exigência capaz de desestimular a participação de diversas empresas que atuam neste mercado visto que não serão capazes de arcar com os custos para tanto! Mormente no caso em tela que existe enorme grau de subjetividade na própria escolha do preposto, o que é vedado pela legislação em vigor.

30. **Ora, o vencedor irá executar apenas e tão somente a administração, gerência, emissão, distribuição e fornecimento. Isto importa dizer que os serviços que serão efetivados com o uso dos cartões não serão prestados diretamente pela licitante vencedora, mas sim por sua Rede Credenciada.**

31. Esse serviço de administração/controle pode, e costumeiramente é, ser prestado à distância, haja vista que sua execução é via sistema *online*.

32. Não há, diante disto, razão técnica e/ou fática que justifique a exigência de a licitante vencedora manter preposto da empresa no local da execução do objeto.

33. Trata-se de exigência que onera excessivamente os particulares, fazendo com que o resultado de seus custos de transação seja aumentado, o que influenciará imediatamente os preços.

34. Ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que exigências semelhantes não devem ser mantidas ainda que se destinada à vencedora do certame, conforme acórdão:

Acórdão 1416/2009 - Plenário

Voto do Ministro Relator

Anuindo aos pareceres da 2ª Secex, deixo de acolher, também, a justificativa de que a indicação do escritório do licitante em Brasília não representa exigência excessiva, uma vez que para o alcance dos objetivos pretendidos pela EMGEA a proximidade entre contratante e contratada e fiscalização dos estabelecimentos comerciais credenciados seria suficiente a permanência de um representante da contratada no Distrito Federal. (...)

35. Os serviços prestados pela empresa licitante prescindem de posto de atendimento fixo na localidade da prestação de serviço, ou mesmo que se mantenha preposto aceito pela Administração no local do serviço, tendo em vista que se é disponibilizado um atendimento via *call center* para atender o órgão licitante em eventuais necessidades.

36. **Imaginemos uma empresa que presta serviço em mais de 200 (duzentos) entes públicos espalhados pelo país ou em todos os Estados da Federação. Não é razoável a imposição de manter preposto da empresa no local da execução do objeto. Imaginemos o quanto isto seria oneroso para tais empresas.**

37. Assim, por óbvio, a exigência disposta no item impugnado beneficia aquela empresa que já presta serviço ao órgão licitante ou que possui efetivamente matriz, filial ou escritório comercial neste Município/Estado, ou aquelas que atuam tão somente nesta região, restringindo sobremaneira o caráter competitivo do certame.

38. **É restrição por via oblíqua ou indireta pelo local da atuação da empresa, violando o pacto federativo.**

39. Por esta razão a referida exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tem condições de honrar a execução, mas que não atuam previamente nesta cidade e tampouco podem arcar com o ônus de manter matriz, filial ou escritório comercial fixo no local unicamente para atender este Órgão, posto que o serviço pode ser prestado com excelência pela disponibilidade de Representante, bem como pelo *Call Center*.

40. A doutrina e a jurisprudência apontam tal exigência como sendo uma ilegalidade frente ao disposto na art. 9ª, inciso I da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

41. Nestes casos, o correto e o praticado pelos demais órgãos da Administração em todos os seus **níveis é exigir da licitante que vier a se consagrar como vencedora a disponibilidade de Representante na Região, o qual estará apto a atender o Contratante naquilo que o *Call Center* não o puder.**

42. Neste sentido é ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no

art. 43 da Lei nº 8.443/92 e art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em:

9.1. conhecer da presente representação;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar para a suspensão do certame;

9.3. no mérito, considerar a representação procedente;

9.4. determinar à Eletronuclear que, em novas licitações, **observe o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, deixando de fazer exigências dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em especial a de comprovação de atividade em local específico para a qualificação técnica do licitante, que restringe a competitividade do certame e fere a sua isonomia;**

Acórdão 842/2010 – Plenário. Dou 07/05/2010.

43. A Administração Pública deve limitar seus atos àquilo que estiver previsto em lei. O administrador não tem liberdade de tomar medida, ação ou decisão com liberalidade e livre arbítrio, sem o devido amparo legal.

44. No entanto, no que tange a exigência de que a contratada possua preposto ou escritório no local da contratante exclusivamente para atender ao órgão licitante, limita e impede a participação de sociedades empresariais que poderiam prestar os serviços com a qualidade exigida.

45. **Havendo restrição injustificada à competitividade, o alcance da proposta mais vantajosa fica comprometido, uma vez que menos potenciais licitantes irão se preparar para a disputa. Esse obstáculo se refletirá diretamente nos preços a serem apresentados, dada a redução da concorrência.** Evidente o prejuízo aos cofres públicos.

46. Ressalta-se, por fim, que a alteração da exigência não impactará na excelência do serviço a ser prestado, dado que sua **execução é via sistema informatizado**, podendo ser gerenciado de qualquer local do país.

47. Em relação ao tema em questão, em recentes impugnações, os responsáveis pela condução do processo licitatório têm proferido as seguintes decisões a qual respaldam sobre necessidade de exclusão da obrigatoriedade da presença de preposto no local. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA - PE 063/2024

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à alegação de ilegalidade do instrumento convocatório em virtude de exigência dos itens 1.1.4 e 16.4,4.1 citados acima, foi constatado que as exigências não se enquadram quanto ao objeto ora licitado:

Acórdão 1757/2020 plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Competitividade. Restrição, Exigência. Escritório. Local. É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 30, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato,

4. DA DECISÃO

Tendo em vista os argumentos apresentados pela licitante, bem como os fundamentos aqui demonstrados, **conheço da impugnação, por tempestiva para, no mérito, dar-lhe provimento, procedendo a retificação do edital, com a exclusão dos itens referidos** (g. nossos)

Conquista, 31 de janeiro de 2025

48. Ademais, cumpre destacar a r. decisão proferida em **18 de junho de 2025**, por meio da qual restaram excluídas as exigências relativas à obrigatoriedade de manutenção de preposto no local da contratação, conforme se depreende da decisão proferida pela Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS, no Pregão Eletrônico nº 40/2025. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA – RS PE Nº 40/2025

Referência: Edital do Pregão Eletrônico nº. 40/2025 – Contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de implantação e operacionalização de sistema de administração, controle e gerenciamento de abastecimento de combustíveis, óleos lubrificantes, aditivos e fornecimento e troca de filtros, em rede credenciada, com tecnologia de cartão, para a frota de veículos, máquinas e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ementa: Impugnação ao Edital de Licitação.

II. DO JULGAMENTO

II.a) Resposta às razões constantes do Item I:

A Comissão de Licitação, com base no Pedido de Impugnação da empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. (IMPUGNANTE), após análise, publicou Aviso de Retificação do Edital, conforme publicado nos sites <https://www.santamaria.rs.gov.br/licitacoes> e <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto transcrito acima, considerando os questionamentos técnicos referentes aos termos da contratação, assim como, no intuito de atender, dentre outros, especialmente, o interesse público, em consonância com os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDIMOS pela procedência do pedido de impugnação apresentado pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., conforme os fundamentos arrolados.** (g. nossos)

Assim, conhecemos o requerimento na forma de impugnação, por tempestivo, para, **no mérito, dar-lhe provimento.**

Santa Maria, 18 de junho de 2025.

49. Nesse mesmo sentido, destaca-se decisão recente em que foi apresentada impugnação a determinada exigência contida no edital, ocasião em que o Ilustre Pregoeiro se manifestou nos seguintes termos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA – CREDENCIAMENTO 01/2025

Em breve relato a impugnante, alega que ao verificar o referido Edital, existe cláusula restritiva à participação devido a exigência de comprovação de que a vencedora possua preposto, matriz, filial ou escritório comercial no local da contratante, já que a principal finalidade licitatória é a seleção da proposta mais vantajosa, requerendo assim a retificação do instrumento convocatório

DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Dos fatos alegados pela impugnante, salientamos que o referido subitem 9.6 consta apenas na Minuta do Contrato – Cláusula Nona - Obrigações do Contratado, este anexo ao Edital, em análise verifica-se tratar de um erro formal sendo possível sua correção visto que os termos estabelecidos no edital serão preservados. Sendo assim, será realizada a alteração com a exclusão deste do Anexo VII - Minuta de Termo de Contrato do Edital e republicado, mantendo inalterado o prazo de vigência do edital.

No entanto em relação ao argumentado sobre o subitem 9.7. - Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato, é necessário sim a Administração Pública a manutenção de um preposto, porém, desde que negociado e bem justificado, este será aceito por atendimento via on-line, desde que venha a suprir toda a demanda exigida da administração, sanando assim, todas as dúvidas e necessidades que vierem surgir durante a execução contratual.

Ademais, as alterações em questão não restringem em nada o caráter competitivo do certame, muito menos desestimular a participação das empresas.

DECISÃO:

Em face ao exposto, **conheço o pedido de Impugnação apresentada pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, por ser tempestiva, e, no mérito decide-se DAR PROCEDENCIA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, tudo nos termos da fundamentação supracitada, devendo alterar a Minuta do Contrato presente no Edital retirando o item 9.6, devendo o Edital ser republicado, corrigindo assim as**

irregularidades. [...]. A resposta a presente impugnação será devidamente divulgada nos portais desta municipalidade. (g. nossos)

Guaíra/SP, 11 de fevereiro de 2.025

50. Inclusive, em Processo Licitatório, realizado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, no Pregão Eletrônico nº 024/2022, foi apresentada impugnação em moldes idênticos ao caso em tela, onde o Pregoeiro, prezando pela competitividade e vantagens que podem vir a ser proporcionadas assim decidiu:

Prezados, bom dia. Agradecendo a contribuição para ampla competitividade do certame em voga, informamos que em sede de esclarecimentos e impugnação tais pontos já foram abordados e acatados pela Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão. Acrescentamos ainda, que o Pregão 24/2022, será republicado com abertura após tais alterações, pelo que declaramos acatado o pedido de impugnação apresentado.

O Item 9.12.3 do Edital foi suprimido, assim como a exigência de preposto domiciliado nesta capital do Termo de Referência.

51. Além disso, em julgado recente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no Mandado de Segurança nº 0810194-07.2021.8.14.0040 impetrado pela Impugnante em razão de exigências de matriz, filial ou escritório comercial no local do órgão contratante, assim se posicionou o juízo em sentença:

[...]

O cerne da questão é sabermos se a exigência constante no edital de licitação é razoável, na medida em que restringe o caráter competitivo da licitação. Nesse aspecto, assiste razão o autor.

Conforme já explicitado em decisão liminar, referida cláusula do edital, desconectada da execução do futuro contrato administrativo, mostra-se desproporcional, com elevado potencial de patrocinar interesses das empresas locais, em prejuízo da ampla e da irrestrita concorrência, além de ferir a legislação nacional e a jurisprudência sobre o assunto.

Ademais, o ente licitante não conseguiu demonstrar a razoabilidade de tal exigência, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo da licitação e lesando, em tese, os cofres públicos, por afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA para REMOVER AS EXIGÊNCIAS DESCRITAS NOS ITENS 18.12, 18.17 e 18.19 do edital processo licitatório nº 8/2021-077-PMP.** (grifo nosso)

52. Portanto, as decisões acima mencionadas demonstram que a exigência de presença de preposto no local contraria a legislação vigente, configurando-se em uma imposição que viola princípios constitucionais da Administração Pública.

53. Assim sendo, conclui-se que se admitida a prestação dos serviços por particular que não possua preposto presencial, matriz, filial ou escritório no local da contratante. **Nenhuma das disposições do edital serão desrespeitadas e haverá o aumento da competitividade, resultando, por consequência, na redução dos preços ofertados.** O ganho é inequívoco!

54. Desta forma, o Edital deverá ser modificado para que lhe seja retirada a cláusula impugnada, execrando a obrigação da contratada manter preposto da empresa no local da execução do objeto, devendo ser exigido tão somente a existência de um Representante que possa atender a Região.

IV. PEDIDO

55. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação, para que seja modificando o Edital, com a exclusão e/ou alteração da cláusula no item impugnado, bem como execrando a obrigação de manter preposto da empresa no local da execução do objeto, devendo ser exigido tão somente a existência de um Representante que possa atender a Região, restaurando assim a competitividade do certame.

56. Caso julgado improcedente a presente impugnação, o que admitimos apenas tendo em vista o princípio da eventualidade, desde já requeremos cópia do Procedimento Administrativo, com a respectiva Decisão Administrativa que motivou e justificou esta decisão, uma vez analisados seus fundamentos, serem tomadas as medidas necessárias. Para tanto, desde já se requer que tais cópias sejam encaminhadas para os e-mails abaixo informados, juntamente com a decisão da presente impugnação.

57. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao

endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina,
Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 27 de junho de 2025.

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.